



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. Processo nº: HC 268.954 (desentranhado do MS 38.187)

Impetrante: MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A.

Impetrado: PRESIDENTE DA CPI DO CRIME ORGANIZADO

Origem: Ministro GILMAR MENDES, Relator

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARLAMENTAR. CPI. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. RISCOS DE PERECIMENTO DA PROVA E DE ESVAZIAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. A decisão liminar que se pretende suspender sustou ato de CPI do Crime Organizado consistente na determinação de quebra de sigilo regularmente aprovada pelo colegiado a partir de requerimento fundamentado quanto à necessidade da diligência e com conexão com o objeto da investigação. A decisão paralisa a investigação, com risco de perecimento ou dissipação de provas e projeta efeitos que transcendem a esfera subjetiva das partes, comprometendo a autonomia funcional do Poder Legislativo e configurando potencial grave lesão à ordem pública institucional.

2. Pedido de suspensão da liminar para preservar a higidez do sistema constitucional de freios e contrapesos e assegurar a continuidade da função fiscalizatória das CPIs.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CRIADA PARA APURAR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (CPI DO CRIME ORGANIZADO)**, representada pelo seu Presidente o SENADOR DA REPÚBLICA FABIANO CONTARATO (PT-ES) e pelo seu Relator, o SENADOR DA REPÚBLICA ALESSANDRO VIEIRA, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição, e dos artigos 205, § 3º, 80 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com última consolidação nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 8 de novembro de 2022, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar

SUSPENSÃO DE LIMINAR COM PEDIDO URGENTE

contra a decisão proferida no dia 27 de fevereiro de 2026, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus 268.954, concedido de ofício em favor de MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., desentranhado do Mandado de Segurança nº 38.187, impetrado por BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A., com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

2
de
33

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de suspensão de liminar em face de decisão concedida no âmbito de pedido de tutela de urgência em caráter incidental apresentado por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. em 27/02/2026 no âmbito do Mandado de Segurança 38.187, que já estava arquivado desde 24/02/2023, tendo sido conhecido, concedido e autuado como Habeas Corpus 268.954 de ofício.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Em sua petição, a empresa MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. pediu: 1) a suspensão imediata do Requerimento nº 177/2026, aprovado na 10ª Reunião da CPI do Crime Organizado no dia 25/02/2026, que determinou a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., até o julgamento definitivo do pedido; 2) a abstenção da CPI do Crime Organizado de expedir, reiterar ou dar cumprimento aos ofícios decorrentes do Requerimento nº 177/2026; 3) o oficiamento aos órgãos, empresas e entidades destinatários das ordens de afastamento do sigilo para que se abstenham de encaminhar informações e dados relativos à requerente com base no requerimento suspenso; 4) caso já tenha havido o encaminhamento de quaisquer informações, que se determine a imediata inutilização/destruição do conteúdos; subsidiariamente, que se determine a custódia do material sob sigilo, com restrição de acesso e vedação de qualquer compartilhamento interno ou externo, sob pena de responsabilização penal, administrativa e cível.

É preciso reiterar que a referida petição foi atravessada no já mencionado MS 38.187, originalmente impetrado por BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A. em 25/08/2021 contra a aprovação dos Requerimentos 1362/2021 e 1364/2021 pela CPI da Pandemia. Na ocasião, em 02/09/2021, foi deferido em parte o pedido liminar para: (i) suspender a eficácia da aprovação dos mencionados requerimentos, no que concerne ao afastamento dos sigilos telefônico e telemático da impetrante, até o julgamento definitivo do mandado de segurança pelo Plenário; (ii) restringir a quebra dos sigilos bancário e fiscal da impetrante ao período posterior a 20 de março de 2020; e (iii) determinar que os dados obtidos pela CPI da Pandemia sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e compartilhados com o Colegiado apenas em reunião secreta e quando pertinentes ao objeto da apuração.

Em 26/10/2021, foram encerradas as atividades da CPI da Pandemia, o que conduziu a uma nova decisão judicial em 12/02/2022 reconhecendo a perda de objeto do MS 38.187.

Posteriormente, houve nova decisão em 07/10/2022, voltada para esclarecer o cumprimento, por parte do Senado Federal, das decisões proferidas



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

no âmbito dos Mandados de Segurança 38.153, 38.817 e 38.819. Nessa oportunidade, diante da impossibilidade de separação das mídias, determinou-se a manutenção, sem prejuízo de posterior decisão em sentido diverso a ser eventualmente proferida no MS 38.153 sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Depois disso, ainda houve outra decisão no dia 24/02/2023, indeferindo o pedido do impetrante BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A. para acessar o conteúdo dos arquivos mantidos em posse do Senado Federal em razão da extinta CPI da Pandemia. O fundamento da negativa foi a confidencialidade determinada pelo Ministro Dias Toffoli no MS 38.153.

Nada obstante tudo isso, como já dito, em 27/02/2026, MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., que não figurava como parte no MS 38.187, e com pedido e causa de pedir que não guardam qualquer relação com a CPI da Pandemia, cujos trabalhos já foram encerrados desde 26/10/2021, mas sim com a CPI do Crime Organizado, limitou-se a fundamentar seu pedido no entendimento fixado no MS 38.187, o que, como sabido, não é suficiente para vincular seu pedido à relatoria do referido MS.

Nada obstante, no mesmo dia 27/02/2026, o Ministro Gilmar Mendes, relator do MS 38.187, desarquivou o MS, conheceu do pedido MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., concedeu a ordem de ofício em *habeas corpus* (HC), determinou a autuação da petição da MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. como HC 268.954, com distribuição por prevenção ao MS 38.187, e determinou novamente o arquivamento do MS 38.187.

A decisão cuja suspensão se pretende suspender teve seu dispositivo nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **concedo**, de ofício, habeas corpus, para **declarar a nulidade** do ato de aprovação e do Requerimento 177/2026 da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, determinando, em consequência, que os órgãos, as empresas e as entidades destinatárias de tais ordens abstenham-se, **de forma imediata**, de encaminhar quaisquer informações e dados com base no requerimento. Caso informações ou dados já tenham sido encaminhados, determino a **imediata** inutilização/destruição, sob pena de responsabilização penal e administrativa*”. Daí resulta o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

II. DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE, PARA APRESENTAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR.

O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, atribui ao presidente do tribunal a que esteja vinculado o órgão jurisdicional que proferir liminar a competência para suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes. Podem suscitar a suspensão da execução de liminar Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada, desde que se verifique 1) manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e 2) para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que entes despersonalizados, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, têm legitimidade para defender em nome próprio suas prerrogativas em juízo. A Corte pacificou o entendimento de que certos órgãos materialmente despersonalizados, de estatura constitucional, possuem personalidade judiciária (capacidade para ser parte) ou mesmo, como no caso, capacidade processual (para estar em juízo).

Essa capacidade decorre do próprio sistema de freios e contrapesos e existe quando o órgão despersonalizado, por não dispor de meios extrajudiciais eficazes para garantir seus direitos-função contra outra instância de Poder do Estado, necessita da tutela jurisdicional, como se amostra na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. CAPACIDADE PARA SER PARTE E ESTAR EM JUÍZO. ADI 1557. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA CONCRETAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. **A corte pacificou entendimento de que certos órgãos materialmente despersonalizados, de estatura constitucional, possuem**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

personalidade judiciária (capacidade para ser parte) ou mesmo, como no caso, capacidade processual (para estar em juízo). ADI 1557, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 18.06.2004. Essa capacidade, que decorre do próprio sistema de freios e contrapesos, não exime o julgador de verificar a legitimidade ad causam do órgão despersonalizado, isto é, sua legitimidade para a causa concretamente apreciada. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, tal legitimidade existe quando o órgão despersonalizado, por não dispor de meios extrajudiciais eficazes para garantir seus direitos-função contra outra instância de Poder do Estado, necessita da tutela jurisdicional. (...)

(RE 595176 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2010, p. 06-12-2010)

Ademais, a própria Constituição da República atribui às Mesas das Casas Legislativas, inclusive às Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competência para deduzir pretensão em juízo (art. 103, incisos II, III e IV), do que se depreende que o órgão é titular de interesses próprios.

O mencionado entendimento merece ser transposto para o caso em exame. A mesma lógica se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito, cuja legitimidade para apresentar pedido de suspensão de liminar se justifica pelo grave risco a interesse público primário – notadamente, seus direitos-função de investigação do fato determinado, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição –, e pela necessidade de defesa dos direitos das minorias e da regularidade das diligências aprovadas nos trabalhos do colegiado investigativo.

As CPIs são um importante instrumento democrático do direito de investigação de setores minoritários da sociedade representados pelas minorias parlamentares, cuja atuação se dá *manu propria* e independe de qualquer



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

autorização ou homologação, seja por parte do Presidente da Casa Legislativa que a alberga, seja do Plenário ou do Poder Judiciário.

Como sabido, a Lei nº 1.579/1952, com as alterações da Lei nº 13.367/ 2016, confere legitimidade às CPIs para adotar as medidas e diligências necessárias para tomar depoimento de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas, inclusive de atuar diretamente em juízo para, por exemplo, postular eventual medida cautelar necessária (art. 3º-A). Dessa forma, qualquer decisão judicial que atinja ou embaralhe os trabalhos do colegiado implica prejuízo à própria CPI e, conseqüentemente, também ao direito da minoria que requereu a CPI e à Casa Legislativa que a alberga, interessada juridicamente no regular andamento das atividades legislativas, sobretudo diante de violação do direito de investigação das minorias parlamentares.

O STF vem admitindo a órgãos públicos, mesmo sem personalidade jurídica, a possibilidade de postulação da suspensão quando possuem capacidade processual, desde que a decisão judicial gravosa ao interesse público objeto do pedido implique óbice ao exercício de suas competências e prerrogativas estabelecidas constitucional e legalmente. Os precedentes nesse sentido são, por exemplo:

Suspensão de segurança: liminar que susta realização de plebiscito para criação de município: legitimação da Assembléia Legislativa para requerer a suspensão, a qual, no caso, e de deferir-se. **1. A exemplo de que se consolidou com relação ao mandado de segurança, e de reconhecer-se a legitimação, para requerer-lhe a suspensão, ao órgão público não personificado quando a decisão questionada constitua obice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas.** 2. No processo de instituição de municípios, a realização da consulta plebiscitária não gera efeitos irreversíveis: por isso a sua sustação só e de deferir-se - o que não e o caso -, quando extremamente plausível a impugnação a sua validade, mormente quando do adiamento resultar a frustração por



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

longo tempo da emancipação aparentemente legítima. (SS 936 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-1995, DJ 23-02-1996)

(...) 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade ativa de órgãos não-personificados, como as Câmaras Municipais, inclusive para requerer medida de contracautela, quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas (SS 300-AgR/DF, rel. Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 30.4.1992; SS 936-AgR/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.2.1996 e SS 954/PR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 05.12.1995). (SS 3121, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE “PRESIDENTE”, dec. monocrática, julgado em 16-03-2007, “dados da publicação”.)

Observe-se que a literatura de referência também reconhece a legitimidade de entes despersonalizados em geral sempre que o objetivo seja o de garantir ou resguardar uma prerrogativa institucional, ostentando legitimidade ativa *ad causam* para impetrar, por exemplo, mandado de segurança. Consequentemente, essa legitimidade se estende para apresentar pedido de suspensão de liminar. Nesse sentido, veja-se a lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

Conforme já se acentuou (...), há entes despersonalizados, tais como uma Câmara de Vereadores, uma Secretaria de Estado ou de Município, um Tribunal de Contas, um Tribunal de Justiça, que podem impetrar mandado de segurança. Da mesma forma que podem impetrar mandado de segurança, podem igualmente ajuizar pedido de suspensão ao presidente do tribunal. A legitimidade desses órgãos decorre da circunstância de a decisão que se pretende suspender interferir diretamente na sua atividade ou afetar diretamente alguma de suas prerrogativas institucionais, ou,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

ainda, em casos de conflito interno entre órgãos da pessoa jurídica de direito público.¹

Dessa maneira, e analisando as peculiaridades do caso concreto, impõe-se concluir que a Comissão Parlamentar de Inquérito, representada por seu presidente, ostenta legitimidade para pedir a suspensão dos efeitos da decisão monocrática ora vergastada, na medida em que seus trabalhos foram afetados e prejudicados em razão da mencionada decisão.

Por todo o aqui exposto, a CPI do Crime Organizado têm legitimidade para apresentar o presente pedido de suspensão de liminar.

III. DA COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL PARA REPRESENTAR AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

A Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) é órgão de assessoramento superior do Senado Federal e, entre outras atribuições, tem por competência prestar consultoria e assessoramento jurídico às CPIs, nos termos do art. 205, § 2º, do RASF:

RASF

Art. 205. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobreminutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 666.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.

(...)

§ 2º A prestação de consultoria e assessoramento a que se refere o caput abrange, quando solicitada, o esclarecimento de questões jurídicas específicas à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, às Comissões Permanentes e Temporárias, **inclusive Comissões Parlamentares de Inquérito**, ao Conselho de Ética, ou a qualquer outro órgão colegiado da atividade legislativa; na elaboração de estudos técnicos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa; na prestação de informação e **na representação direta dos órgãos do Senado perante autoridades judiciárias e administrativas**, no âmbito de sua competência.

Desta forma, a ADVOSF tem o dever jurídico de representar o Senado Federal ou quaisquer de suas Comissões, incluída a CPI do Crime Organizado. É dizer: uma vez que a Comissão entenda pela adoção de medidas judiciais, a Advocacia do Senado possui o dever funcional de representá-la.

10
de
33

IV. DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MATÉRIA PENAL.

Conforme o art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, a contracautela de suspensão de segurança, de liminar e afins é medida cabível para “suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes” sempre que houver manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem pública.

Como se acaba de ver, na hipótese dos presentes autos, a decisão objeto do presente pedido de suspensão deferiu o pedido liminar “**para declarar a nulidade** do ato de aprovação e do *Requerimento 177/2026 da Comissão*”



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

*Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, determinando, em consequência, que os órgãos, as empresas e as entidades destinatárias de tais ordens abstenham-se, **de forma imediata**, de encaminhar quaisquer informações e dados com base no requerimento. Caso informações ou dados já tenham sido encaminhados, determino a **imediata** inutilização/destruição, sob pena de responsabilização penal e administrativa.”.*

A manutenção da decisão compromete a eficácia das investigações da CPI do Crime Organizado, inviabiliza o exercício de competência constitucional do Senado Federal, gera risco de perecimento da prova e viola o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). O art. 58, § 3º, da Constituição dispõe que as CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos. A própria jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que as CPIs podem determinar quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático e reconhece que tais poderes são instrumentos essenciais ao desempenho da função fiscalizatória do Legislativo.

A decisão sustando ato regularmente fundamentado e aprovado pelo colegiado da CPI representa, além de uma interpretação equivocada sobre a competência das CPIs, causa interferência judicial indevida no mérito das investigações legislativas, inviabilização dos trabalhos de instrução e esvaziamento dos trabalhos parlamentares de uma CPI que indicou os fatos determinados objeto da investigação, apresentou fundamentação robusta para a diligência e o requerimento correspondente foi devidamente aprovado pelo colegiado. Nesse contexto, a atuação da CPI configura exercício regular de competência constitucional.

Além disso, há ofensa aos direitos das minorias parlamentares, cujo *locus* próprio de atuação é precisamente as CPIs.

A decisão proferida no dia 27 de fevereiro de 2026, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus 268.954 acarreta risco de dissipação de provas (um dano irreversível à investigação), enfraquecimento da autoridade investigativa parlamentar e, portanto, grave lesão à ordem pública, consistente na violação da separação de poderes, no comprometimento da função fiscalizatória da CPI do Crime Organizado, no



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

esvaziamento ou na ineficácia da investigação, com conseqüente prejuízo institucional e reflexos negativos na confiança pública nos Poderes da República.

O próprio STF já assentou que o controle judicial sobre atos de CPI deve se limitar à verificação de: legalidade, competência e respeito aos direitos fundamentais, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao juízo político-investigativo da CPI.

É preciso registrar, ainda, que a decisão impugnada projeta efeitos que transcendem os interesses subjetivos das partes, alcançando a própria estrutura de funcionamento do sistema constitucional de freios e contrapesos. A não suspensão acarretará esvaziamento irreversível da atividade investigatória, caracterizando grave lesão à ordem pública institucional.

Por derradeiro, observe-se que o STF conta com entendimento pelo cabimento de suspensão de liminar em matéria penal, inclusive em sede de *Habeas Corpus*, conforme os julgados a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO CAUTELAR QUE IMPEDE A IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. FUMUS BONI IURIS. SOBREANIA DOS VEREDITOS DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (...)

STF, Processo SL 1504 MC, Relator(a): "PRESIDENTE", dec. monocrática, julgado em 14-12-2021, p. 15/12/2021.

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de afastar os efeitos de decisão concessiva de habeas corpus proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (nº



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

0020102-92.2010.8.19.0000). A Ordem, impetrada por Patrick Salgado Souza Martins, foi deferida para que o apenado “retorne à unidade prisional onde cumpria inicialmente a pena, ou seja, Rio de Janeiro”. Requer o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, que o réu cumpra o restante da pena privativa de liberdade em presídio federal de segurança máxima (Mossoró), alega que seu retorno aos presídios do Rio de Janeiro causará irreparável lesão à ordem e à segurança pública. 2. É caso de liminar. Ante a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (art. 5º, caput, da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável agora pelos atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado ora requerente – o que, em si, constitui fato superveniente à racionalidade e ao contexto do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro –, é de ser deferido o efeito suspensivo liminar (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009), para sustar, até pronunciamento em contrário desta Corte, os efeitos da decisão proferida no HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ, sem prejuízo de revisão oportuna deste ato. (...)

STF, Processo SL 453 MC, Relator(a): “CEZAR PELUSO (Presidente)”, dec. monocrática, julgado em 25-11-2010, p. 01/12/2010.

Nesse contexto, tem-se que estão presentes os requisitos autorizadores da utilização da Suspensão de Liminar para que, com a máxima urgência, sejam suspensos os efeitos da decisão proferida no dia 27 de fevereiro de 2026, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus 268.954, concedido de ofício em favor de MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., desentranhado Mandado de Segurança nº 38.187, impetrado por BRASIL



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A., preservando-se a ordem pública abalada pela decisão antecipatória de tutela impugnada.

V. DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DO MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO NA SUSPENSÃO DA LIMINAR

Inicialmente, registre-se que a comunicação da decisão se seu por meio do Ofício Eletrônico n. 3847/2026, de 27 de fevereiro de 2026, remetido ao Presidente da CPI do Crime Organizado nesse mesmo dia, atestando-se a atualidade da urgência. Como explicado na seção anterior, a urgência também se caracteriza pelo risco de dissipação de provas, em dano irreversível às investigações da CPI do Crime Organizado, prejudicada em seus trabalhos de instrução.

Em síntese, a a decisão liminar cuja suspensão ora se requer ultrapassa em muito a esfera jurídica subjetiva da parte beneficiada, irradiando efeitos concretos e imediatos sobre bens jurídicos de titularidade coletiva, especialmente a ordem pública, circunstância que autoriza, de forma inequívoca, a utilização da contracautela prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

No caso concreto, a decisão impugnada compromete gravemente a ordem pública ao: i) paralisar, por ato judicial monocrático, investigação regularmente instaurada por Comissão Parlamentar de Inquérito, órgão dotado de estatura constitucional e poderes próprios de investigação; ii) substituir o juízo político-investigativo do colegiado parlamentar por um controle judicial de mérito, em afronta ao sistema de freios e contrapesos; iii) esvaziar, na prática, o exercício do direito constitucional de investigação das minorias parlamentares, núcleo essencial do funcionamento democrático do Poder Legislativo.

A sustação das diligências investigativas regularmente aprovadas representa verdadeiro obstáculo estrutural ao funcionamento da CPI, violando a normalidade institucional e desorganizando o regular exercício da função fiscalizatória do Parlamento. Trata-se, portanto, de grave lesão à **ordem pública institucional**, pois a decisão impugnada interfere diretamente na forma como o



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Estado brasileiro, por meio de seus órgãos constitucionais, exerce a atividade de controle e investigação de fatos de elevada relevância pública.

Está igualmente presente o manifesto interesse público, outro requisito expresso do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

O interesse público que se busca tutelar consiste na necessidade de preservar a eficácia de investigação parlamentar voltada ao combate ao crime organizado. Além disso, busca-se assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas e o respeito à separação de poderes. O objetivo é evitar danos irreversíveis à produção probatória e à responsabilização futura de eventuais envolvidos.

Por fim, a manutenção da decisão liminar até eventual apreciação pelo Plenário desta Corte equivale, na prática, à supressão definitiva do objeto da investigação, uma vez que o decurso do tempo, aliado à natureza fluida dos crimes financeiros e patrimoniais, favorece a dissipação de provas e a frustração do interesse público primário.

Além disso, as Comissões Parlamentares de Inquérito submetem-se a um rigoroso regime temporal. Nos expressos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as CPIs são criadas para atuar por "prazo certo". Essa transitoriedade, inerente ao instituto, impõe que seus trabalhos investigativos se desenvolvam com fluidez, contínuo avanço e celeridade, sob pena de esvaziamento completo de sua finalidade constitucional.

Dessa forma, Diante do prazo fatal para o encerramento dos trabalhos da CPI, cada dia de vigência da decisão obstativa proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes representa um prejuízo irreparável às investigações e ao interesse público.

Aguardar o trâmite ordinário para a reversão do *decisum* monocrático pelo Plenário desta Corte, sem a prévia e imediata suspensão de seus efeitos, equivaleria a fulminar, por via transversa, o próprio objeto da investigação parlamentar. Na prática, mesmo que a decisão venha a ser revertida no mérito futuramente, a CPI já poderá ter se extinguido ou, no mínimo, não disporá de prazo hábil para processar as informações essenciais à elucidação dos fatos.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Diante desse quadro, a suspensão imediata da liminar não apenas se revela juridicamente cabível, como necessária para a preservação da ordem pública, razão pela qual sua concessão é medida que se impõe.

VI. DOS ERROS *IN PROCEDENDO*. DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO.

Além da grave lesão à ordem pública já apontada, cumpre registrar a ausência de conexão entre a petição autuada como HC 268.954, ajuizada por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., e o MS 38.187, que já estava sentenciado e arquivado, que tinha sido impetrado por BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A., e que se voltava para a CPI da Pandemia, cujos trabalhos já foram finalizados, ao passo que a pretensão da petição autuada como HC 268.954 apresentada por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. se dirigiu à CPI do Crime Organizado.

No caso, como não há identidade entre os pedidos ou a causa de pedir, não estão presentes os requisitos do art. 55 do CPC a reunião dos processos, existindo ainda o impedimento para tanto, na medida em que um deles (o MS 38.187) já estava sentenciado. Eis o que prevê o referido dispositivo legal:

CPC/15

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Além disso, cite-se o teor do enunciado da **Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça**, de acordo com o qual: **“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”**. De fato, a lógica da reunião de processos se baseia nos princípios da economia processual e da segurança jurídica, de forma a evitar julgamentos discrepantes sobre assuntos afins. Entretanto, se um dos processos já foi julgado (no caso, o MS 38.187), a reunião de processos não é útil, pois não surte o seu efeito lógico, que é impedir decisões conflitantes.

De outro modo, o § 2º do art. 10 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) proíbe o ingresso de litisconsorte após o despacho da petição inicial. O objetivo é justamente evitar riscos de direcionamento indevido da distribuição.

Além disso, cumpre registrar que a competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, conforme previsto no art. 654, § 2º, do CPP, pressupõe: 1) um processo em curso – requisito que, no caso concreto, não foi cumprido, já que, repita-se, o MS 38.187 já estava julgado definitivamente, arquivado e encerrado (não havia processo em curso) – e 2) a circunstância fática de que o potencial paciente sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal – o que tampouco ocorre no caso concreto, conforme a demonstração nos itens a seguir das presentes razões do agravo, dado que a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático se deu de forma regular, dentro dos trabalhos e do objeto da CPI, a partir de requerimento devidamente fundamentado e aprovado pelo colegiado. Confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

CPP

Art. 654. (...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

A reunião de processos fora das hipóteses legais implica violação do princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição, pelos quais “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O princípio do juiz natural diz respeito ao juízo que a Constituição previamente



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

institui para o exercício da função jurisdicional. Trata-se da autoridade competente, garantindo que não haverá juízo criado *ad hoc* apenas para o caso, e *post facto*.

Ante o exposto, requer-se a nulidade da decisão já emanada quanto ao pedido autuado como HC 268.954, acompanhada da redistribuição da petição apresentada por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., sem prevenção aos autos do MS 38187, já que o presente relator não se encontra prevenido, sendo caso de proceder à livre distribuição por sorteio, conforme o art. 43, *in limine*, do CPC:

CPC/15

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

VII. DA INADEQUAÇÃO DA VIA DO HC – AUSÊNCIA DE AMEAÇA A LIBERDADE DE IR E VIR.

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita. O *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição, destina-se exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, quando haja violência ou coação, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer. Não se presta, portanto, ao controle abstrato ou autônomo de medidas investigativas que apenas incidam sobre esfera patrimonial, informacional ou de privacidade, sem repercussão concreta e imediata sobre a liberdade ambulatoria, como no caso presente.

É que as providências contidas no requerimento parlamentar em discussão possuem natureza tipicamente investigativa, anterior e instrumental, que não impõem prisão, não restringem deslocamento, e não sujeitam nenhuma pessoa a custódia e nem produz, por si, ameaça direta à liberdade de locomoção.

Por isso, a impugnação de atos de CPI que determinam quebra ou transferência de sigilo deve ser deduzida pela via mandamental. Não por acaso, a jurisprudência do STF consolidou o exame dessa matéria em mandados de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

segurança. Não por acaso, também, que foi em mandado de segurança que a autora postulou a medida.

Observe-se, a propósito, ementa acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nesse sentido, que não conheceu de *habeas corpus* contra quebra de sigilo por CPI:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. FINALIDADE: PROTEÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO: SALVAGUARDA DO DIREITO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. VIA IMPRÓPRIA DO WRIT. Objetivando as razões da impetração salvar o direito à intimidade, sem demonstração de que a quebra do sigilo telefônico determinada por ato da CPI instituída para apurar irregularidades na emissão de títulos públicos constitua efetiva ameaça à liberdade de ir e vir do paciente, não é o habeas-corpus a via adequada à cessação do imputado ato ilegal. Habeas-corpus não conhecido. (HC 75232, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-1997, DJ 24-08-2001 PP-00043 EMENT VOL-02040-04 PP-00711)

Dessa forma, não há espaço, aqui, para concessão de *habeas corpus* de ofício. Embora o art. 654, § 2º, do CPP admita essa providência, sua utilização pressupõe flagrante ilegalidade apta a repercutir sobre a liberdade de locomoção. Ausente qualquer constrição, atual ou iminente, ao direito de ir e vir, falta o próprio suporte material para a atuação *ex officio* do julgador em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, requer-se a extinção do *habeas corpus* autuado de ofício, para que a autora, querendo, ajuíze mandado de segurança submetido à livre distribuição, como exposto acima.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

VIII. DO MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NÃO SER INVESTIGADO PELA CPI. DA REGULARIDADE E DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA CPI. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO, ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DO OBJETO DA CPI CRIADA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 58, § 3º, DA CF/88. DIREITO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES.

A petição do pedido de tutela de urgência em caráter incidental apresentado por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. autuado como HC 268.954 não traz quaisquer documentos que se prestem à comprovação do suposto direito líquido e certo que o impetrante sustenta ter, qual seja, **o direito de não serem investigados no âmbito de uma CPI regularmente constituída**, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

O Presidente da CPI do Crime Organizado está simplesmente conferindo exequibilidade ao Requerimento nº 177/2026, que foi devidamente aprovado na 10ª Reunião da CPI do Crime Organizado no dia 25/02/2026, e, por seu turno, está perfeitamente **dentro do objeto de investigação da CPI**.

Recorde-se que a CPI do Crime Organizado foi criada a partir da aprovação do Requerimento nº 470/2015, **com a finalidade de investigar “a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o *modus operandi* de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor”**.

Na justificação do referido requerimento, restou consignada “a necessidade de identificar os recursos ilícitos e bloqueá-los tempestivamente, combatendo frontalmente a lavagem de dinheiro, e fazendo secar a fonte de financiamento das organizações criminosas” (p. 10). Então, como se vê, a investigação pode



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

legitimamente recair sobre empresas suspeitas. É essa a linha investigativa adotada no requerimento aprovado pelo colegiado.

No sistema constitucional brasileiro, **não há direito líquido e certo a não ser investigado** e o fato é que a CPI está apenas cumprindo com o seu dever constitucional de investigar o objeto para o qual foi criada. No momento adequado, o investigado terá a oportunidade de apresentar suas alegações e produzir provas.

O fato é que, a partir do momento em que o Senado Federal considerou que os fatos justificavam a abertura do inquérito parlamentar, cabe à CPI esclarecer se tais fatos realmente existiram e quem foi (ou foram) o(s) seu(s) autor(es). É disso que trata o Requerimento nº 177/2026, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB-SE), tendente à apuração do objeto da CPI, cuidando de apurar a suspeita de complexa rede de influência e lavagem de capitais que orbitaria em torno do Banco Master e de suas possíveis conexões com agentes públicos de cúpula da República.

Nesse sentido, não há direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto. Razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, como ocorre no caso em concreto. É nesse contexto que deve ser inserido o pedido de informações sobre a empresa MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A.

Conforme já asseverou o Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento no **MS n. 23.452**: *"O estatuto constitucional das **liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam **limitações de ordem jurídica**, destinadas, de um lado, a proteger a **integridade do interesse social** e, de outro, a assegurar a **coexistência harmoniosa das liberdades**, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública** ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."*

Nessa vereda, a investigada precisa conviver, justamente por suas ações pretéritas, em prol do esclarecimento dos fatos investigados no âmbito da CPI do



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Crime Organizado. Isso, obviamente, sem prejuízo da obrigação de preservação dos registros sigilosos, por parte da CPI. É desnecessário repisar que a CPI, na qualidade de depositária de elementos informativos sobre os quais recai sigilo, detém a obrigação de zelar pela confidencialidade dos dados e informações recebidos enquanto durar os seus trabalhos.

Ou seja, **as informações eventualmente recebidas permanecerão em grau de sigilo durante toda a CPI do Crime Organizado**, a quem se transfere o dever de manter a confidencialidade dos dados recebidos. **Somente ao final, por ocasião do relatório final, e se for o caso, as informações serão encaminhadas às autoridades judiciárias.**

Assim, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade na aprovação do Requerimento nº 177/2026, cujo conteúdo se encaixa dentro poderes constitucionais das CPIs e, nesse caso específico, mantém total pertinência temática com o objeto de investigação da CPI do Crime Organizado. Portanto, o presente pedido da MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. deve ser denegado.

IX. DO MÉRITO. DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NO REQUERIMENTO Nº 177/2026, APROVADO EM 25/02/2026. FATOS QUE JUSTIFICAM AS MEDIDAS APROVADAS. DA “CAUSA PROVÁVEL” QUE LEGITIMA A QUEBRA DO SIGILO. DA DESNECESSIDADE DE MAIOR FUNDAMENTAÇÃO.

A petição do pedido de tutela de urgência em caráter incidental apresentado por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. quer fazer crer que a requerente estaria tendo direitos fundamentais violados pelo processamento do Requerimento nº 177/2026 no âmbito da CPI do Crime Organizado. E mais, sem a devida justificação. Entretanto, isso não é verdade.

Em primeiro lugar, como já dito, porque não existe direito fundamental a ver-se imune de tornar-se objeto de investigação no bojo de procedimento regularmente instaurado. Ninguém está livre de qualquer possibilidade de ser



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

investigado e a requerente detém precisamente esse *status* perante a CPI do Crime Organizado: de investigada.

Em segundo lugar, porque **a CPI chegou ao nome** da investigada, **não de forma aleatória**, mas a partir das reportagens investigativas recentes que trouxeram, segundo o requerimento aprovado pelo colegiado, **fundadas suspeitas de que as atividades da empresa revelam anomalia econômica e social inequívoca e a suspeita de utilização de “laranjas”** em esquema de blindagem patrimonial. Conforme a justificação constante do Requerimento nº 177/2026: “Ao visitar a sede declarada da Maridt em Marília (SP), o repórter do Estadão encontrou uma residência deteriorada que em nada condiz com a sede de uma empresa que deteve um terço de um resort de luxo avaliado em milhões de reais.”. Convém seguir a transcrição das razões constantes do referido requerimento aprovado pela CPI:

**Req nº
177/26**

A própria esposa de José Eugênio, Cássia Pires Toffoli, ao receber a equipe de reportagem, desabafou sobre as precárias condições financeiras do casal, afirmando textualmente que não possuía dinheiro sequer para consertar a própria casa e que o jornalista ficaria “assustado” se entrasse no imóvel. Essa declaração, vinda da cônjuge de um suposto empresário de sucesso e sócio de grandes empreendimentos, é a prova material da simulação. Somado a isso, o fato de o outro sócio ser um homem de vida religiosa, cuja missão e votos não pressupõem a acumulação de patrimônio empresarial dessa magnitude, reforça a hipótese de que os nomes dos irmãos foram meramente emprestados para conferir uma aparência de legalidade à posse de ativos.

A necessidade da quebra de sigilo torna-se ainda mais premente quando se observa a conexão direta da Maridt com o resort Tayayá, em Ribeirão

Claro (PR), e o fundo de investimentos Arleen, este último ligado diretamente à teia fraudulenta do Banco Master. A Maridt dividiu o controle do resort com o referido fundo, que tem como cotista Fabiano Zettel, pastor e cunhado de Daniel Vorcaro, CEO do Banco Master. A venda da participação da Maridt no resort em fevereiro de 2025 para o advogado Paulo Humberto Barbosa, conhecido por atuar para o grupo J&F, ocorreu em um momento crítico de intensificação



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

das investigações sobre o Banco Master, sugerindo uma manobra de desinvestimento para limpar a trilha financeira antes de uma possível intervenção.

Além disso, há suspeitas fundadas de que a Maridt tenha funcionado como um canal de recebimento de vantagens indevidas sob o manto de contratos de consultoria e prestação de serviços mensais pagos por grandes escritórios de advocacia que possuem interesses diretos em causas relatadas pelo próprio Ministro Toffoli no STF. O rastreamento bancário e fiscal da Maridt permitirá identificar se esses pagamentos milionários possuem qualquer lastro em serviços efetivamente prestados ou se serviam apenas como meio ilícito de remuneração.

O rastreamento da destinação final dos recursos movimentados pela Maridt Participações constitui, portanto, objetivo primordial desta vertente investigativa, uma vez que a manifesta fragilidade econômica de seus sócios formais torna a manutenção desses valores em sua esfera patrimonial uma impossibilidade lógica. A quebra do sigilo bancário é, portanto, a ferramenta indispensável para aplicar a técnica do *follow the money* e verificar se a empresa funcionou como uma mera conta de passagem, destinada a processar valores que seriam imediatamente redirecionados para o topo da pirâmide de influência.

A investigação busca ainda desvelar se o dinheiro recebido pela Maridt foi objeto de saques vultosos em espécie, transferências para contas de terceiros ou remessas para o exterior, táticas comuns para apagar o rastro financeiro e realizar pagamentos indevidos a agentes públicos. Descobrir a quem a empresa transferiu diretamente esses valores permitirá confirmar se a estrutura foi utilizada na fase de estratificação ou integração da lavagem de capitais, convertendo o produto de influência política em ativos blindados ou em benefício direto de Pessoas Politicamente Expostas (PEPs).

Nesse sentido, o Requerimento nº 177/2026, devidamente fundamentado e aprovado pelo colegiado da CPI do Crime Organizado, ainda trouxe um corte temporal nas investigações, precisamente de forma a afastar alegações de que estaria sendo realizada uma *devassa indiscriminada*. No ponto, convém transcrever novamente a própria justificação apresentada no bojo do



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

requerimento aprovado, demonstrando que sua **fundamentação foi, sim, exaustiva e dotada de proporcionalidade** à luz do caso concreto, ainda mais em se considerando essa fase ainda preliminar da investigação:

**Req nº
177/26**

Quanto ao período solicitado para o afastamento dos sigilos — de 1º de janeiro de 2022 até a presente data —, a delimitação justifica-se pela necessidade técnica de mapear a evolução patrimonial e as negociações preparatórias que culminaram nas transações societárias de 2025. É imperativo analisar o fluxo financeiro desde 2022 para identificar os aportes iniciais na Maridt e verificar se os recursos utilizados para a compra de participações milionárias tiveram origem lícita ou se foram irrigados pelo caixa do Banco Master e de seus fundos associados, em um potencial processo de lavagem de capitais. A análise do período de crise aguda da instituição financeira (2025-2026) é igualmente vital para detectar se houve transferências de emergência ou pagamentos prioritários destinados à Maridt como forma de garantir blindagem jurídica à diretoria do banco investigado. A quebra dos sigilos telefônico e telemático, por sua vez, é a única ferramenta capaz de desvelar o ajuste prévio e a coordenação entre os "laranjas", os operadores financeiros do Master e o gabinete de autoridades em Brasília, revelando o elemento subjetivo do crime que as notas fiscais e registros burocráticos tentam ocultar.

A quebra de sigilo ora requerida não constitui uma medida genérica ou exploratória, mas sim o único caminho viável para transpor a barreira artificial criada pela simulação societária e pela utilização de pessoas interpostas. Diante de indícios de contratos de consultoria cujas cifras desafiam a lógica de mercado e contrastam severamente com a precariedade financeira dos sócios da Maridt, a simples análise de notas fiscais ou registros formais mostra-se inócua, uma vez que tais documentos são, em tese, os próprios instrumentos da simulação.

A transferência de sigilos é a pedra angular desta investigação, sendo medida indispensável para realizar o referido rastreamento do fluxo financeiro. Sem esse expediente, a investigação ficaria estagnada diante de uma fachada burocrática, impossibilitada de revelar o elemento subjetivo, o dolo e o ajuste prévio que regem o esquema.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Ressalte-se que esta medida não configura uma devassa indiscriminada, uma vez que observa estritamente os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação. Trata-se de uma medida cirúrgica, material e temporalmente delimitada, que se restringe aos dados diretamente relacionados aos fatos investigados por esta CPI. O escrutínio não avança sobre a intimidade pessoal dos envolvidos para além do que é estritamente necessário para comprovar a materialidade delitiva e a real destinação dos recursos. Portanto, o afastamento dos sigilos é o instrumento idôneo para garantir que estruturas societárias e a proteção à privacidade não sejam instrumentalizadas como salvo-conduto para a ocultação de patrimônio ilícito e a prática de crimes financeiros. Ante a gravidade institucional dos fatos, que sugerem a captura de instâncias do Poder Judiciário por interesses escusos e o uso de familiares em situação de vulnerabilidade econômica para acobertar crimes, a aprovação desta medida é o único caminho para que esta CPI cumpra seu dever constitucional de assegurar a transparência e a moralidade pública.

Como se vê, sobram razões utilizadas como motivação do Requerimento nº 177/2026. Nesse contexto, **reputa-se demonstrada a existência de causa que legitima a quebra do sigilo**, conforme a decisão do STF no MS n. 24.217:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DE ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PRESENÇA DA PROBABLE CAUSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Se os atos judiciais são nulos quando destituídos de fundamentação (CF, artigo 93, IX), nulos também são os das CPIs, a quem o § 3º do artigo 58 da Constituição confere "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". Precedentes. **2. O Tribunal já firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. 3.

Depoimento do impetrante e acareação com testemunha que o acusara de receptor. Coincidência com declarações de outra testemunha. Relatório da Polícia Federal. Causa provável ensejadora da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Segurança denegada.

(MS 24217, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. em 28/08/2002, DJ 18-10-2002)

Cabe lembrar que as CPIs são instrumentos de exercício do poder de fiscalização inerente ao Poder Legislativo, que têm por objetivo primordial a investigação de fatos para o aprimoramento da legislação pátria e, por conseguinte, para o aperfeiçoamento das instituições e da sociedade.

Tanto é assim que eventuais fatos delituosos descobertos pelas CPIs devem ser comunicados ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário. Ao Poder Legislativo caberá propor (por meio das conclusões do relatório final da CPI) melhorias nas normas para que não se repitam erros constatados no curso das investigações.

Portanto, o caso é de manifesta improcedência do pedido de tutela de urgência em caráter incidental apresentado por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., autuado como HC 268.954, e de reforma da decisão agravada, pois está presente a motivação adequada para os atos de instrução e inexistente qualquer ato abusivo, ilegal ou inconstitucional, praticado por parte da autoridade apontada como coatora, que implique violação a direito líquido e certo do investigado ora impetrante.



X. DO MÉRITO. DA EXISTÊNCIA DE PODERES DE INVESTIGAÇÃO POR PARTE DA CPI. ATOS DE INSTRUÇÃO QUE NÃO SE REVESTEM DE NATUREZA JURISDICIONAL. DO RESPEITO AO LIMITE À RESERVA DE JURISDIÇÃO NO CASO CONCRETO. DA POSSIBILIDADE DE A CPI, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, DETERMINAR A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. PODER INSERIDO NAS PRERROGATIVAS DO ART. 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

Conforme a regra constitucional expressa do art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito **terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

De acordo com a regulamentação infraconstitucional da Lei n. 1.579/62, com redação dada pela Lei n. 13.367/16, que dispõe sobre as CPIs, **tais poderes de instrução incluem a possibilidade de determinação de uma série de diligências que a CPI reputar necessárias**, como, por exemplo: requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. Trata-se esse de rol meramente exemplificativo (art. 2º).

Como não poderia deixar de ser, **a CPI não detém poderes ilimitados**, nem absolutos, de forma que sua **competência se limita à prática de atos relacionados à investigação**, devendo sempre respeitar o postulado da reserva de jurisdição. Assim, **os poderes da CPI não podem ostentar conteúdo jurisdicional** ou diligências para cuja realização a Constituição tenha atribuído imposição explícita de que somente podem ser determinadas por decisão de juiz.

É por isso que, por exemplo, as CPIs não podem determinar a busca domiciliar (CF, art. 5º, inciso XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, inciso XII)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, inciso LXI), matérias sobre as quais incide a cláusula constitucional da reserva de jurisdição.

Seguindo por essa linha de raciocínio, vale registrar que **o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as CPIs podem, por autoridade própria, determinar a quebra do sigilo de dados fiscais, bancários, telefônicos e telemáticos**. Nesse sentido, por exemplo, confira-se o julgamento do **MS n. 23.452**.² A *ratio* subjacente ao entendimento do STF vai no sentido de que **tais atos** de quebra de sigilo **se revestem de indagação probatória** e não se incluem na esfera de competência dos magistrados e Tribunais.

Em estrita observância a esses postulados, *in casu*, observa-se que a CPI do Crime Organizado vem atuando dentro de seus poderes de investigação e corte temático, na medida em que a **quebra dos sigilos aprovada no Requerimento**

² Eis um trecho: "(...) A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. (...)." (MS 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 16/09/1999, DJ 12-05-2000).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

nº 177/2026 veio devidamente fundamentada na existência de indícios apontados em face da investigada, e igualmente denota natureza instrutória, conforme sobradamente fundamentado no próprio requerimento.

Como se vê, o caso é de julgamento improcedente do pedido de tutela de urgência em caráter incidental apresentado por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. e de reforma da decisão agravada.

XI. DO MÉRITO. DA ILEGALIDADE DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. DA FALTA DE REQUISITOS PARA A DECISÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA SATISFATIVA NO CASO.

Por tudo o que se vem argumentando até aqui, resta evidenciado o não cabimento do pedido formulado por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. e, ***a fortiori***, **o não cabimento de decisão liminar nos moldes requeridos.**

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de provimento liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro ponto, demonstrou-se que não existe ato da CPI do Crime Organizado ou de seu Presidente que tenha implicado negação de qualquer direito líquido e certo por parte da requerente, até mesmo porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro o direito a não ser investigado. **A quebra de sigilo de dados fiscais, bancários, telefônicos e telemáticos está entre os poderes da CPI** conforme precedentes do STF.

Por seu turno, não existe urgência, vez que **as informações eventualmente recebidas permanecerão em grau de sigilo durante toda a CPI do Crime Organizado**, a quem se transfere o dever de manter a confidencialidade dos dados recebidos. **Somente ao final, por ocasião do relatório final, e se for o caso, as informações serão encaminhadas às autoridades judiciárias.**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Além disso, a concessão de medidas liminares satisfativas como a pleiteada somente pode se dar em circunstâncias absolutamente extraordinárias, o que não é o caso, pois não há o perecimento de qualquer direito sem a liminar, a demonstrar sua impossibilidade. Especialmente neste caso, a concessão da liminar esvazia a atuação da CPI do Crime Organizado, ao impedir a obtenção de dados essenciais para o esclarecimento dos fatos por ela investigados.

Dessa forma, ausentes os seus requisitos, a medida liminar deve ser reconsiderada, revogada ou cassada, pois sua permanência afronta o direito de investigação das minorias parlamentares, constitucionalmente atribuído pelo art. 58, § 3º, da Constituição.

XII. PEDIDOS

Ante o exposto, tendo-se demonstrado que a decisão judicial recorrida representa subtração das competências constitucionais de investigação das CPIs e das minorias parlamentares e que a CPI do Crime Organizado aprovou colegiadamente a diligência a partir de requerimento fundamentado quanto à necessidade da diligência e com conexão com o objeto da investigação, requer-se a Vossa Excelência:

- a. **o conhecimento da presente suspensão de liminar, porquanto presente grave lesão à ordem pública, consubstanciadas na substituição do processo político-legislativo de decisão sobre a condução das investigações da CPI por uma decisão monocrática** que, além de incorrer nos vícios *in procedendo* de conexão e prevenção inexistentes e violação manifesta ao juiz natural, apresenta conteúdo em desacordo com o regime jurídico das CPIs.
- b. **o deferimento de medida URGENTE para suspender os efeitos da decisão liminar** proferida no dia 27 de fevereiro de 2026, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus 268.954,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

concedido de ofício em favor de MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., desentranhado Mandado de Segurança nº 38.187, porquanto não pode o Poder Judiciário subtrair a competência da CPI, inviabilizando seus trabalhos de investigação, além de o referido Ministro Relator carecer de competência jurisdicional;

- c. **eventualmente**, caso se entenda que não estão presentes os requisitos para a presente contracautela, **que ao menos se determine a livre distribuição** da petição de MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. autuada como Habeas Corpus 268.954, retirando-se a prevenção do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes;
- d. o **cadastramento dos advogados subscritos**, juntamente com a **ADVOCACIA DO SENADO**, como representantes da CPI do Crime Organizado e do Presidente desse colegiado investigativo, aos quais deverão ser endereçadas todas as comunicações processuais que lhe digam respeito, sob pena de absoluta nulidade.

Brasília, em 04 de março de 2026.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO | OAB PE 25920
Advogada do Senado Federal

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA | OAB DF 64339
Advogado do Senado Federal



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Documento assinado eletronicamente

HUGO SOUTO KALIL | OAB DF 29.179
Coordenador do NUPAR

Documento assinado eletronicamente